



VI – priorizar territórios impactados pela poluição atmosférica, queimadas e intensa circulação de veículos movidos a diesel;

VII – fomentar empregos verdes e qualificação profissional para a transição energética.

CAPÍTULO II **DAS METAS NACIONAIS**

Art. 3º - A União estabelecerá metas nacionais obrigatórias para a substituição gradual da frota movida a combustíveis fósseis.

§1º - As metas mínimas nacionais serão:

I – 30% das vendas anuais de ônibus urbanos novos deverão ser de emissão zero até 2030;

II – 50% das vendas anuais de caminhões pesados novos deverão ser de emissão zero até 2035;

III – 100% das compras públicas federais de ônibus urbanos deverão ser de emissão zero a partir de 2032;

IV – proibição da venda de novos ônibus urbanos movidos exclusivamente a diesel até 2040;

V – proibição da venda de novos caminhões pesados movidos exclusivamente a diesel até 2045.

§2º - Os Estados e Municípios poderão estabelecer metas mais ambiciosas.

CAPÍTULO III **DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS**

Art. 4º - Fica criado o Programa Nacional de Incentivo à Eletrificação do Transporte – PRONET-E.

Art. 5º - O PRONET-E poderá conceder:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

- I – redução ou isenção de IPI, PIS/Cofins e Imposto de Importação para veículos elétricos, baterias, carregadores e componentes estratégicos;
- II – linhas de crédito especiais pelo BNDES, Banco da Amazônia, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e bancos regionais;
- III – financiamento subsidiado para cooperativas, empresas públicas e operadores de transporte coletivo;
- IV – incentivos para renovação de frota de caminhões e ônibus;
- V – apoio à instalação de infraestrutura de recarga rápida em rodovias federais e centros urbanos;
- VI – incentivos específicos para a produção nacional de baterias, motores elétricos e tecnologias associadas.

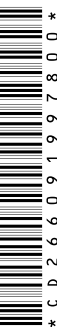
Art. 6º - A União priorizará investimentos em corredores logísticos estratégicos, incluindo:

- I – BR-163;
- II – BR-319;
- III – BR-174;
- IV – corredores industriais e portuários;
- V – regiões metropolitanas com elevados índices de poluição atmosférica.

CAPÍTULO IV
DA SAÚDE PÚBLICA E JUSTIÇA CLIMÁTICA

Art. 7º - As políticas previstas nesta Lei deverão considerar os impactos da poluição atmosférica sobre:

- I – crianças;
- II – idosos;
- III – povos indígenas;
- IV – comunidades tradicionais;
- V – trabalhadores do transporte;
- VI – populações periféricas e urbanas vulneráveis.





Art. 8º - O Ministério da Saúde deverá elaborar relatórios bienais sobre os impactos da poluição gerada pelo transporte rodoviário na saúde pública brasileira.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima poderão financiar ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V DA INFRAESTRUTURA DE RECARGA

Art. 10 - A União elaborará o Plano Nacional de Infraestrutura de Recarga Elétrica para Transporte Pesado.

§1º - O plano deverá prever:

- I – instalação de eletropostos em rodovias federais;
- II – integração com geração renovável;
- III – prioridade para regiões isoladas e Amazônia Legal;
- IV – integração logística entre portos, centros urbanos e polos industriais.

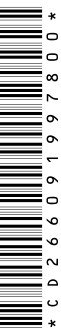
§2º - As concessionárias de energia elétrica poderão participar da implantação da infraestrutura de recarga mediante regulamentação da ANEEL.

CAPÍTULO VI DA PRODUÇÃO NACIONAL E EMPREGOS VERDES

Art. 11 - O Poder Executivo incentivará a instalação de fábricas de ônibus elétricos, caminhões elétricos, baterias e sistemas de recarga no território nacional.

Art. 12 - Os programas de qualificação profissional deverão priorizar:

- I – eletrificação automotiva;
- II – manutenção de veículos elétricos;
- III – instalação de sistemas de recarga;
- IV – reciclagem e reaproveitamento de baterias;
- V – empregos verdes voltados à transição energética.





JUSTIFICATIVA

O setor de transportes é um dos principais responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa no Brasil e um dos maiores vetores de poluição atmosférica urbana. A predominância do diesel no transporte coletivo e de cargas provoca impactos diretos sobre a saúde pública, especialmente em regiões periféricas, áreas industriais e corredores logísticos.

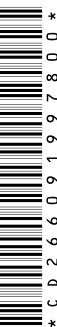
Diversos estudos apontam a relação entre poluentes emitidos por veículos pesados e o aumento de doenças respiratórias, cardiovasculares e mortes prematuras. Na Amazônia brasileira, a expansão do transporte rodoviário associado à indústria fóssil aprofunda desigualdades socioambientais e amplia os impactos sobre povos indígenas, comunidades tradicionais e populações urbanas vulneráveis.

Ao mesmo tempo, o mundo acelera a transição para tecnologias de emissão zero. Países, cidades e empresas já adotam metas concretas de eletrificação do transporte coletivo e de cargas. O Brasil possui capacidade industrial, potencial energético renovável e condições estratégicas para liderar essa transformação.

A presente proposta busca criar instrumentos econômicos, industriais, sociais e ambientais capazes de acelerar a eletrificação do transporte brasileiro, garantindo geração de empregos verdes, redução da poluição e fortalecimento da soberania tecnológica nacional.

Trata-se de uma medida estratégica para enfrentar a crise climática, melhorar a qualidade de vida da população e construir um novo modelo de desenvolvimento sustentável para o país.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ

Apresentação: 27/05/2026 14:55:17.587 - Mesa

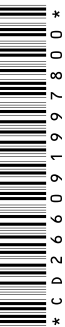
PL n.2650/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 362 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5362/3362 | dep.heloisahelena@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.leg.br/legislacao/assimatura-camara-deputados>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena



* C D 2 6 6 0 9 1 9 9 7 8 0 0 *